



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA



Direção-Geral da Política de Justiça



REGULAMENTO DE CUSTAS NOS PROCESSOS DE ARBITRAGEM TRIBUTÁRIA

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O presente Regulamento e as Tabelas anexas que o integram, estabelece as taxas de arbitragem aplicáveis nos processos arbitrais em matéria tributária organizados no âmbito do CAAD – Centro de Arbitragem Administrativa, em conformidade com o n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-lei n.º 10/2011, de 20 de Janeiro, que regula o regime jurídico da arbitragem em matéria tributária, abreviadamente denominado de “Regime Jurídico da Arbitragem”.

Artigo 2.º *

Definições

1. As custas do processo arbitral, genericamente designadas como taxa de arbitragem, compreendem todas as despesas resultantes da condução do processo arbitral e os honorários dos árbitros.
2. Os eventuais encargos decorrentes da designação de peritos, tradutores, intérpretes e outros encargos com a produção de prova são suportados diretamente pelas partes.

**(Disposição regulamentar alterada em 03-09-2012)*



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA



Direção-Geral da Política de Justiça



Artigo 3.º

Taxa de arbitragem

1. A taxa de arbitragem é calculada em função dos seguintes critérios:

- a) Valor da causa;
- b) Modo de designação do árbitro.

2. O valor da causa é determinado nos termos do artigo 97.º-A do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

3. O valor da causa nos casos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 2.º do Regime Jurídico da Arbitragem o é o da liquidação a que o sujeito passivo, no todo ou em parte, pretenda obstar.

Artigo 3.º – A

Devolução da taxa de arbitragem

Cessando o procedimento por qualquer motivo antes de ser constituído o tribunal arbitral, o requerente é reembolsado da taxa de arbitragem paga, deduzindo-se um valor para efeito da cobrança de encargos administrativos e de processamento, a fixar pelo Presidente do CAAD, dentro dos seguintes limites:

- a) Nos casos do Artigo 4.º:
 - i. Até 60.000 € – até 1 UC
 - ii. > 60.000 € – 1 a 2 UC

- b) Nos casos do Artigo 5.º:
 - i. Até 60.000 € – 2 UC
 - ii. > 60.000 € – 2 a 4 UC



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA



Direção-Geral da Política de Justiça



Artigo 4.º*

Taxa de arbitragem em caso de designação de árbitro pelo CAAD

1. Sempre que a designação dos árbitros no processo seja feita pelo CAAD, em conformidade com o n.º 1 e a alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º do Regime Jurídico da Arbitragem, a taxa de arbitragem é determinada em função do valor da causa e está limitada ao mínimo de 306,00 € (trezentos e seis euros), nos termos da Tabela I anexa ao presente Regulamento.
2. A taxa de arbitragem inicial corresponde a 50% da taxa de arbitragem resultante da Tabela I anexa ao presente Regulamento e é paga por transferência bancária para a conta do CAAD antes de formulado o pedido de constituição do tribunal arbitral previsto na alínea f) do n.º 2 do artigo 10.º do Regime Jurídico da Arbitragem.
3. O valor correspondente aos 50% remanescentes da taxa de arbitragem é pago pelo sujeito passivo por transferência bancária para a conta do CAAD antes da data fixada pelo tribunal arbitral, na reunião referida no artigo 18.º do Regime Jurídico da Arbitragem, para a emissão da decisão arbitral.
4. A fixação do montante das custas finais do processo arbitral e a eventual repartição pelas partes é efetuada na decisão arbitral que vier a ser proferida pelo tribunal arbitral tal como disposto no n.º 2 do artigo 12.º do Regime Jurídico da Arbitragem, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º.
5. A conta final é enviada às partes após o trânsito em julgado da decisão e, na hipótese de não ter sido realizado pagamento prévio pela parte vencida, esta terá o prazo de 30 dias para efetuar o pagamento das custas em que foi condenada, após o que, e se for esse o caso, o CAAD reembolsará o sujeito passivo no montante que lhe for devido.
6. Para além dos casos expressamente previstos neste regulamento, não há lugar a reembolso, devolução ou compensação, a qualquer título.

**(Disposição regulamentar alterada em 03-09-2012)*



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA



Direção-Geral da Política de Justiça



Artigo 5.º *

Taxa de arbitragem em caso de designação de árbitro pelo sujeito passivo

1. Sempre que a designação de árbitro no processo seja feita pelo sujeito passivo, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º do Regime Jurídico da Arbitragem, a taxa de arbitragem depende do valor da causa e está limitada ao mínimo de 6 000,00 € (seis mil euros) e ao máximo de 120 000,00 € (cento e vinte mil euros), nos termos da Tabela II anexa ao presente Regulamento.

2. A taxa de arbitragem é integralmente suportada pelo sujeito passivo e paga, na sua totalidade, por transferência bancária para a conta do CAAD antes de formulado o pedido de constituição do tribunal arbitral nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 10.º do Regime Jurídico da Arbitragem.

**(Disposição regulamentar alterada em 03-09-2012)*

Artigo 6.º *

Direito Subsidiário

São de aplicação subsidiária:

- a) As normas relativas ao valor da causa constantes do Código de Procedimento e de Processo Tributário.
- b) As normas relativas aos encargos decorrentes da designação de peritos, tradutores, intérpretes, consultores técnicos e outros encargos com a produção de prova, constantes do artigo 17.º e da “Tabela IV” do Regulamento das Custas Processuais.

**(Disposição regulamentar alterada em 03-09-2012)*



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA



Direção-Geral da Política de Justiça



Tabela I

Artigo 4.º do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária

De	Até	Taxa de Arbitragem Inicial ¹ (50% da Taxa de Arbitragem artigos 2.º, n.º 2 e 4.º, n.º 2 do Regulamento de Custas)	Taxa de Arbitragem ² (artigo 2.º, n.º 1 do Regulamento de Custas)
-	2 000.00 €	153.00 €	306.00 €
2 000.01 €	8 000.00 €	306.00 €	612.00 €
8 000.01 €	16 000.00 €	459.00 €	918.00 €
16 000.01 €	24 000.00 €	612.00 €	1 224.00 €
24 000.01 €	30 000.00 €	765.00 €	1 530.00 €
30 000.01 €	40 000.00 €	918.00 €	1 836.00 €
40 000.01 €	60 000.00 €	1 071.00 €	2 142.00 €
60 000.01 €	80 000.00 €	1 224.00 €	2 448.00 €
80 000.01 €	100 000.00 €	1 377.00 €	2 754.00 €
100 000.01 €	150 000.00 €	1 530.00 €	3 060.00 €
150 000.01 €	200 000.00 €	1 836.00 €	3 672.00 €
200 000.01 €	250 000.00 €	2 142.00 €	4 284.00 €
250 000.01 €	275 000.00 €	2 448.00 €	4 896.00 €

Para além dos 275 000.00€, ao valor da Taxa de Arbitragem, acresce, por cada 25 000.00€ ou fracção, 306.00€. Consequentemente, o valor da Taxa de Arbitragem Inicial, acresce, por cada 25 000.00€ ou fracção, 153.00€, ou seja, 50%.

¹ A Taxa de Arbitragem Inicial corresponde a 50% da Taxa de Arbitragem, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento.

² A Taxa de Arbitragem corresponde ao montante devido como Custas do Processo Arbitral, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento “As custas do processo arbitral, genericamente designadas como taxa de arbitragem, compreendem todas as despesas resultantes da condução do processo arbitral e os honorários dos árbitros.”



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA



Direção-Geral da Política de Justiça



Tabela II¹

Artigo 5.º do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária

De	Até	Taxa de Arbitragem ² (artigo 5.º, n.º 2 do Regulamento de Custas)
-	60 000.00 €	6 000.00 €
60 000.01 €	250 000.00 €	12 000.00 €
250 000.01 €	500 000.00 €	24 000.00 €
500 000.01 €	750 000.00 €	36 000.00 €
750 000.01 €	1 000 000.00 €	48 000.00 €
1 000 000.01 €	2 500 000.00 €	60 000.00 €
2 500 000.01 €	5 000 000.00 €	80 000.00 €
5 000 000.01 €	7 500 000.00 €	100 000.00 €
7 500 000.01 €	10 000 000.00 €	120 000.00 €

¹ Tabela aplicável aos processos entrados a partir de 03-09-2012;

² “A taxa de arbitragem é integralmente suportada pelo sujeito passivo e paga, na sua totalidade, por transferência bancária para a conta do CAAD antes de formulado o pedido de constituição do tribunal arbitral nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 10.º do Regime Jurídico da Arbitragem”

Obs. Iva incluído à taxa legal em vigor